



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 85**

**PROJETO DE LEI Nº 12.201**

**PROCESSO Nº 77.284**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei busca revisar o enquadramento do grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Serviços Operacionais – Categoria II, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, objeto da Lei 8.622/2016, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com documentos de fls. 06/16, a saber: a.) estimativa de impacto orçamentário financeiro; b.) demonstrativo de compatibilidade com os limites legais; c.) demonstrativo de impacto da receita e despesa segundo as categorias econômicas; d.) manifestação do departamento de recursos humanos e de administração financeira da Faculdade de Medicina de Jundiaí; e.) Lei Municipal 8.622/2016; e, por fim, f.) parecer da diretoria financeira desta Câmara Legislativa.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, II, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito revisar o enquadramento do grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Serviços Operacionais – Categoria II, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, objeto da Lei 8.622/2016, correlata. Assim, a norma revisadora tem por intuito tão somente corrigir distorção quanto a enquadramento de cargo, posto que, consoante se depreende da leitura dos argumentos ofertado pelo Alcaide, os cargos de Agente de Serviços Operacionais I e II estão indevidamente equiparados, premissa que tomamos como verdade inserta nos autos da justificativa.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Sublinhe-se que a lei projetada se apresenta a esta Consultoria acompanhada da estimativa de impacto financeiro e outros documentos pertinentes, em respeito à lei de regência (Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo sido todos eles concebidos pelos correspondentes órgãos técnicos envolvidos, estando devidamente assinados pelos responsáveis competentes.

Outrossim, sublinhamos parecer da diretoria financeira desta Casa Legislativa (fls.16), órgão técnico competente para exarar ajuizamento sobre temas dessa natureza, cujo teor reconhece, a partir da análise dos autos, que existe receita suficiente para comportar a alteração proposta, bem como afirma ser nulo o impacto da presente iniciativa.

Destarte, sob o prisma jurídico, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a organização administrativa, o que é, precisamente, o caso.

A análise do mérito do projeto em questão compete ao Soberano Plenário, que deverá apreciar a temática na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

**OITIVA DAS COMISSÕES:**

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva das Comissões de Justiça e Redação.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 07 de março de 2017.

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito